



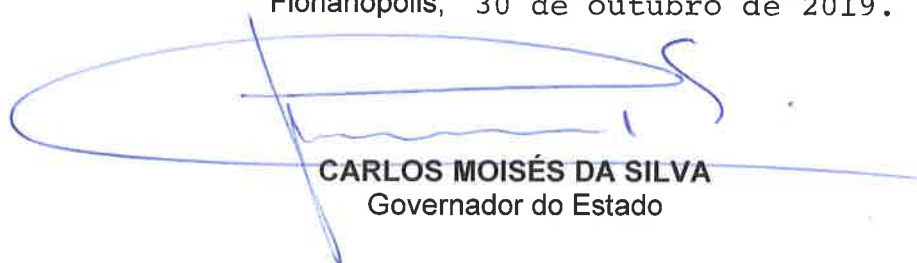
MENSAGEM Nº 188

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 398/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o projeto de lei que  
“Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras  
providências”.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

|                    |                           |
|--------------------|---------------------------|
| Lido no expediente |                           |
| <u>102º</u>        | Sessão de <u>05/11/19</u> |
| Às Comissões de:   |                           |
| ( 5 )              | <u>juris</u>              |
| ( 11 )             | <u>linguagem</u>          |
| ( 14 )             | <u>trabalho</u>           |
| ( )                |                           |
| Secretário         |                           |



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

EM nº 27/2019  
Processo SCC 10643/2019

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.



Senhor Governador,

Submetemos à análise de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de lei que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências", tendo como objetivo o financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990<sup>1</sup>.

Em Santa Catarina, a promoção da defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual, é de atribuição da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), conforme art. 32, XII da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019<sup>2</sup>, e seu Decreto regulamentador.

Dessa forma, esse núcleo de competência específica promovido, no âmbito desta Pasta, pela Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), desempenha as atividades disciplinadas no art. 4º<sup>3</sup>, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, promovendo, por conseguinte, a arrecadação de receita proveniente da fiscalização nas relações de consumo, no âmbito de sua competência, contra os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

<sup>1</sup> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

<sup>2</sup> Art. 32. À SDE compete: [...] XII – promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual;

<sup>3</sup> Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

O PROCON alicerça suas atividades não apenas naquelas voltadas a satisfazer o interesse público, como também ao cumprimento das imposições legais básicas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VI<sup>4</sup>, o qual constitui como direito básico do consumidor, dentre outros, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de bens patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada as proteções jurídicas administrativas e técnicas dos necessitados.

Sob esse prisma, é perceptível que a criação de um fundo próprio contribui tanto no financiamento das atividades desse órgão, como se torna imprescindível para o desenvolvimento ainda mais eficiente do serviço público. Não obstante, por força normativa do art. 29, do Decreto federal nº 2.181, de 1997<sup>5</sup>, traz a confirmação da necessidade de fundo específico para arrecadação da multa de que trata o inciso I do art. 56<sup>6</sup> e *caput* do art. 57<sup>7</sup> da Lei nº 8.078, de 1990.

Os recursos do Fundo servirão, dentre outros, para promoção e difusão de programas de conscientização e informação dos consumidores, modernização administrativa, capacitação e treinamento de profissionais responsáveis para o cumprimento dos objetivos deste núcleo de competência, fortalecendo ainda mais a promoção da defesa dos direitos do consumidor, proporcionando uma estrutura organizada neste segmento.



<sup>4</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

<sup>5</sup> Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e *caput* do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

<sup>6</sup> Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

<sup>7</sup> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Claramente, todo este planejamento demanda recursos, todavia, os valores arrecadados pelas autuações do PROCON atualmente, em razão da inexistência de fundo próprio, são revertidos para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, sob a gerência do Ministério Público de Santa Catarina.

Ademais, importante salientar que Santa Catarina é um dos únicos estados que não instituiu fundo estadual específico para a defesa do consumidor com o objetivo de arrecadar multas previstas no art. 56, I da Lei nº 8.078, de 1990 e a destinação destas, conforme previsto nos arts. 29 e 30<sup>8</sup>, do Decreto nº 2.181, de 1997.

Portanto, ante a amplitude do direito invocado, bem assim o cumprimento das atribuições afetas ao Estado, é que se faz urgente a criação de fundo próprio para conversão das multas às políticas públicas executadas desconcentradamente por esta Pasta, na figura da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON).

Diante de todo o exposto, certo de que a presente exposição de motivos esclarece a necessidade premente de criação do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, importante ferramenta a viabilizar a aplicação e continuidade do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor no âmbito deste Estado, bem como para o cumprimento da legislação consumerista, encaminho para apreciação de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei.

Respeitosamente,

LUCAS ESMERALDINO  
Secretário de Estado



<sup>8</sup> Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.



PROJETO DE LEI Nº PL./0398.3/2019

Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), de natureza orçamentária, com autonomia administrativa, financeira e contábil, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O FDC tem como objetivo financiar as ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, e suas receitas serão aplicadas:

- I – em estudos e pesquisas;
- II – no mapeamento das principais áreas a serem trabalhadas;
- III – na execução de planos de gestão e gerenciamento de atendimento ao consumidor;
- IV – na implantação do Sistema Nacional de Informação de Defesa do Consumidor nos Municípios do Estado e em seu gerenciamento;
- V – na implantação de programas de educação para o consumo consciente;
- VI – na política de instituição de órgãos municipais de defesa do consumidor;
- VII – na execução de políticas de proteção e defesa do consumidor no Estado;
- VIII – no apoio e fomento à fiscalização de fornecedores para coibir infrações às normas de defesa do consumidor;
- IX – no treinamento e na capacitação de pessoal vinculado a órgãos e entidades de defesa do consumidor;



X – no financiamento integral da unidade móvel da Escola Estadual de Defesa do Consumidor;

XI – no financiamento integral ou parcial, a fundo perdido, de programas de defesa do consumidor desenvolvidos pela SDE, por intermédio da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) ou por órgão ou entidade conveniada com ela;

XII – na aquisição de material permanente, de material de consumo e de demais insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

XIII – em eventos e atividades cuja finalidade seja a orientação do consumidor;

XIV – em programas especiais, a serem implementados por meio de convênios de apoio e estímulo à implantação e ao financiamento dos órgãos municipais de defesa do consumidor ou de entidades privadas de defesa do consumidor; e

XV – na aquisição ou locação de imóveis para sediar as unidades administrativas do PROCON.

Parágrafo único. Os convênios de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo poderão financiar, a fundo perdido, os órgãos municipais de defesa do consumidor e as entidades privadas de defesa do consumidor para que invistam:

I – em atividades de educação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos; e

II – na aquisição de material permanente, equipamentos, bens móveis e bens imóveis.

## CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Art. 3º Constituem receitas do FDC:

I – as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas na Lei federal nº 8.078, de 1990, e no Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

II – a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e os créditos adicionais estabelecidos no decurso de cada exercício;

III – as dotações orçamentárias próprias provenientes da arrecadação de taxas estaduais que forem criadas em decorrência da prestação de serviços pelo Estado na área de defesa do consumidor;

IV – os recursos provenientes de convênios firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V – as transferências de fundo federal ou estadual congênere;



VI – as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, as transferências e os legados que lhe venham a ser destinados na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros;

VII – os valores decorrentes de ações coletivas, excluídas as ações civis públicas em defesa de interesses difusos ou coletivos;

VIII – os recursos previstos na legislação específica em vigor; e

IX – outros recursos que legalmente lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros que constituem o FDC serão depositados em instituição financeira oficial, em conta vinculada específica, sob a denominação “Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC)”.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FDC deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

§ 3º O orçamento do FDC integrará o orçamento da SDE.

### CAPÍTULO III DA GESTÃO

Art. 4º O FDC será gerido por um Conselho Gestor, com sede na Capital do Estado.

§ 1º Compõem o Conselho Gestor:

I – o titular da SDE, que o presidirá, ou, quando por ele designado, o Secretário de Estado Adjunto da SDE;

II – o Diretor do PROCON;

III – o Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade da SDE;

IV – o Gerente de Gestão Estratégica e Planejamento da SDE; e

V – 2 (dois) representantes de associações civis, sem fins lucrativos, ou de entidades governamentais com objetivos relacionados à orientação, educação, proteção e defesa do consumidor.

§ 2º O regimento interno, que será submetido à aprovação por decreto do Governador do Estado, disporá sobre a organização e as competências do Conselho Gestor.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso V do § 1º deste artigo serão designados por ato do titular da SDE.

§ 4º A função de membro do Conselho Gestor não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado de interesse público.





**CAPÍTULO IV**  
**DA SUPERVISÃO, ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO**

**Seção I**  
**Da Supervisão**

Art. 5º A supervisão do FDC será exercida pelo Conselho Gestor, por intermédio de seu Presidente, competindo a este:

I – orientar a captação e aplicação dos recursos do FDC, em consonância com os objetivos e as metas estabelecidos no Plano Estadual de Defesa do Consumidor;

II – baixar normas e instruções complementares com o fim de disciplinar a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III – apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos projetos do FDC e sobre a posição das aplicações realizadas;

IV – designar um coordenador e delegar a ele competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do FDC;

V – opinar sobre assuntos que lhe forem submetidos;

VI – exercer demais atribuições indispensáveis à supervisão da administração e gestão do FDC; e

VII – submeter à aprovação do Conselho Gestor os planos de aplicação dos recursos do FDC, os relatórios anuais e a proposta orçamentária.

**Seção II**  
**Da Administração Contábil**

Art. 6º A administração contábil do FDC será exercida pela SDE, a quem compete:

I – participar da elaboração da proposta orçamentária anual do FDC;

II – emitir empenhos, subempenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamentos e cheques, em conjunto com o Presidente do Conselho Gestor;

III – efetuar pagamentos e adiantamentos;

IV – executar a contabilidade própria do FDC, de acordo com as normas de direito financeiro previstas nas legislações estadual e federal em vigor; e

V – desenvolver outras atividades relacionadas com a administração financeira e contábil do FDC.

**Seção III**  
**Da Coordenação Executiva**

Art. 7º O Presidente do Conselho Gestor designará o responsável por executar a coordenação executiva do FDC, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 5º desta Lei, a quem compete:





I – coordenar o processo de análise técnica e seleção de programas, projetos e atividades que poderão ser executados com os recursos do FDC;

II – acompanhar a execução orçamentária dos recursos do FDC;

III – movimentar e aplicar os recursos do FDC, em conjunto com a unidade administrativa competente da SDE;

IV – prestar contas da gestão financeira do FDC;

V – fiscalizar a execução de projetos, serviços e obras aprovados;

VI – elaborar relatórios técnicos; e

VII – desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do FDC.

#### CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º Compete à SDE efetuar a prestação de contas, o controle e os registros contábeis do FDC, obedecendo às normas de controle interno emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Parágrafo único. A prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo atenderá à legislação estadual ou federal em vigor, quando for o caso.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A concessão de empréstimos a fundo perdido dependerá da aprovação do Conselho Gestor, que avaliará a viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica.

Art. 10. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, por ocasião da publicação desta Lei, incluindo readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, mediante abertura de crédito especial e criação de unidade orçamentária e gestora.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



**PARECER N° 119/2019**  
**PROCESSO SCC 10643/2019**

**ANTEPROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FDC) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PARECER JURÍDICO NA FORMA DO ART. 7º, INCISO VII, DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.**

Trata-se de análise de anteprojeto de lei que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências".

A criação do FDC tem como objetivo financiar as ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, nos termos do inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei n° 8.078, de 1990 e art. 29 do Decreto federal n° 2.181, de 20 de março de 1997.

Ademais, a instituição de um fundo próprio contribui no financiamento das atividades no âmbito da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), na modernização administrativa, além de garantir mais eficiência no serviço público, como bem apontou o Secretário desta Pasta em sua Exposição de Motivos.

Constam nos autos, dentre outros documentos: a) minuta de anteprojeto de lei; b) Exposição de Motivos.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação limita-se ao exame dos aspectos legais, a fim de verificar se a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto nº 2.382, de 2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014.

Salienta-se que a minuta se encontra redigida em linguagem clara e concisa, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos, que contém explicações quanto à finalidade e a motivação da elaboração da proposta ora em análise, possuindo, dessa feita, explicações substanciais aptas a auxiliar o entendimento governamental.

A competência, iniciativa e meio normativo proposto são adequados, nos termos do art. 50, § 2º, VI e do art. 71, I e IV, "a", ambos da Constituição do Estado<sup>1</sup>, porquanto é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de lei que prevê a criação, extinção de órgãos da administração pública, assim como sua organização e funcionamento.

Por fim, importante frisar que a proposta não implica aumento de despesas ao Estado, pelo contrário, visa a obtenção de recursos próprios para uma melhor gestão

---

<sup>1</sup>Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

administrativa com primazia ao atendimento do princípio constitucional da eficiência.

Pelo exposto, sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, não se vislumbra óbice para o encaminhamento do anteprojeto de lei aqui proposto.

É o parecer.

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.

**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO**  
Consultor Jurídico



De acordo. Encaminhem-se os autos do processo SCC 10643/2019 à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para as providências cabíveis.

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.

**LUCAS ESMERALDINO**  
Secretário de Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

|                                                                                                      |                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
|                                                                                                      | <b>Nº</b><br>242/2019     |
| <b>DE:</b><br>Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)                                                   | <b>DATA</b><br>07.10.2019 |
| <b>PARA:</b><br>Consultoria Jurídica (COJUR)                                                         |                           |
| <b>ASSUNTO:</b><br>SCC 10645/2019 – anteprojeto de lei – Fundo Estadual Defesa Consumidor – FUNDECON |                           |

Prezado Senhor,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil (CC), solicita análise e manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao anteprojeto de lei que “Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON-SC) e estabelece outras providências”.

Esta DITE manifestou-se em outras oportunidades a respeito do mencionado anteprojeto de lei, tanto no âmbito do Executivo, nos autos SJC 6330/2015, como em diligência ao PL 580.0/2015.

Em que pese a costumeira contrariedade desta DITE em cancelar a criação de novos fundos, já que perfazem exceção ao princípio de unidade de tesouraria previsto no art. 132 da Lei Complementar n. 741, de 2019, no caso em apreço a criação do fundo se faz necessária para que o Poder Executivo possa promover a política de proteção e defesa do consumidor com os recursos decorrentes das autuações impostas pelo PROCON/SC, nos termos da Lei federal n. 8.078/90 (art. 57).

Desse modo, e considerando-se que quanto ao aspecto financeiro a minuta não destoia das anteriormente analisadas, a DITE se posiciona favorável a sua aprovação.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
**Diretora do Tesouro Estadual**  
(documento assinado eletronicamente)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**Ofício SEF/GABS nº 1061/2019**

**Florianópolis, 09 de outubro de 2019.**

SCC 10645/2019

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1130/CC-DIAL-GEMAT, referente à minuta de anteprojeto de lei que “Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON-SC) e estabelece outras providências”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Pasta a respeito da proposição, nos termos da Comunicação Interna nº 242/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Michele Patricia Roncalio**  
Secretária de Estado da Fazenda, designada

Ilustríssimo Senhor  
**Alisson de Bom de Souza**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Nesta

Rodovia SC – 401-4600 – Saco Grande II -Tel. (48) 3665-2611 – Fax (48) 3665-2700  
E-mail: [cojur@sef.sc.gov.br](mailto:cojur@sef.sc.gov.br) – Florianópolis, Sc.

